



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000277461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição nº 0008993-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é excipiente CRISTIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, é excepto SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da exceção de suspeição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.341

Exceção de Suspeição nº. 0008993-61.2025.8.26.0000.

t

Excipiente: Higor Henrique de Oliveira (advogado).

Excepta: Exma. Sra. Dra. Sandra Regina Nostre Marques.

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. INCIDENTE FORMULADO PELO PATRONO. Ilegitimidade ativa do advogado para excepcionar medida dessa ordem. Necessidade de mandado com poderes específicos. Inteligência do art. 146, art. 148, §1º, ambos do Código de Processo Civil; e art. 98 do Código de Processo Penal. Precedentes da Câmara. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de incidente de suspeição arguido pelo advogado Higor Henrique de Oliveira em face do MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos da ação penal movida pelo Ministério Público em face de Cristiano da Silva Júnior e Clezio da Silva Júnior (proc. nº. 1500440-39.2024.8.26.0564).

Sustentaria parcialidade da magistrada na condução da audiência de instrução e julgamento, ocorrida na data de 27.02.2025, às 15h30, tendo indeferido requerimentos essenciais para que constassem da ata afim de garantir a transparência e o direito de defesa do acusado; interrompido e impedido o uso da palavra do patrono; e acusando-o de deslealdade por invocar suas prerrogativas profissionais, criando um ambiente de intimidação contra a defesa; sendo que todos esses fatos prejudicaram a defesa do réu Cristiano, nos termos do art. 5º., LIV e LV, da CF. Invocando o art. 254, I e IV, do Código de Processo Penal, postularia o acolhimento da exceção oposta (fls. 01/07).

Câmara Especial

Seguir-se-ia manifestação da excepta, que não reconheceria sua suspeição (conf. fls. 18/21 dos autos nº. 0003043-28.2025.8.26.0564).

É a síntese do essencial.

O incidente não comportaria ser conhecido.

Assim, o art. 146 do Código de Processo Civil, preconizaria que *“No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas”*.

Por sua vez, nos termos do art. 148, §1º, do diploma processual civil, *“A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos”*.

Nesse passo, disporia o art. 98 do Código de Processo Penal: *“Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas”*.

Com efeito, da leitura dos aludidos preceitos normativos, não haveria amparo legal para a formulação do incidente pelo patrono do réu, pois o instituto da exceção de suspeição seria de legitimidade exclusiva das partes que figuram na lide.

Nessa linha, confira-se o entendimento do STJ sobre tema análogo: (...) *“Não se ignora a inovação trazida no CPC/2015, nem se nega que a inimizade capital do magistrado com o advogado é motivo de suspeição e ensejaria a oposição de exceção, todavia, repito, a novidade trazida no inciso I, art. 145,*

Câmara Especial

CPC não torna o advogado legítimo para, em seu nome, ajuizar exceção de suspeição. A exceção de suspeição cuida-se de um incidente de ordem pública para sanar um possível vício processual e tem por objetivo afastar o magistrado supostamente imparcial, por qualquer motivo que seja, para julgamento da ação proposta pela parte, é esta que possui interesse e a legitimidade em pleitear a substituição do juiz para o julgamento da causa dela” (REsp nº. 1752894-GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.03.2024).

Outro não tem sido o posicionamento desta Câmara: *“Agravo de Instrumento. Decisão que rejeitou Exceção de suspeição. Ilegitimidade ativa do advogado para opor a exceção de suspeição ou para interpor recurso, em nome próprio. Rol taxativo previsto no art. 135, do CPC de 1973. Direito restrito às partes litigantes e não ao advogado. Recurso não conhecido” (AI nº. 2232733-79.2015.8.26.0000, rel. Des. Dora Aparecida Martins, j. 15.08.2016).*

E: *“Exceção de suspeição. Alegação de inimizade capital e parcialidade. Arguição pelo advogado da parte, em nome próprio. Ilegitimidade ativa. Inteligência dos artigos 304 e 312 do CPC/73. Exceção não conhecida” (Exceção de Suspeição nº. 0081880-92.2015.8.26.0000, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 06.06.2016).*

Ainda: *“Exceção de suspeição. Alegação de inimizade capital e parcialidade. Arguição pelo advogado da parte, em nome próprio. Ausência de amparo legal a ensejar o afastamento da Juíza por fato atinente ao patrono da parte. Rol taxativo elencado pelo artigo 135 do CPC. Ilegitimidade ativa. Inteligência dos artigos 304 e 312, ambos do CPC. Exceção não conhecida” (Exceção de Suspeição nº. 0082359-85.2015.8.26.0000, rel. Des. Lídia Conceição, j. 04.04.2016).*

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com arestos paradigmas, outro não poderia ser o desate da causa, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

comportando priorizar a discussão posta no incidente.

Isto posto, **não se conhece** da exceção de suspeição, dada a ilegitimidade do advogado do réu, para opor o presente incidente.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR